



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador VALTER PEREIRA

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas  
Recebido em 11/12/2008 às 16:35  
Matr.: 3157

MPV-449

**EMENDA N° - CM**

(à MPV nº 449, de 2008)

00182

Suprimam-se o inciso VII do § 3º e o § 17, ambos acrescentados ao art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pelo art. 29 da Medida Provisória nº 449, de 2008.

**JUSTIFICAÇÃO**

Os dispositivos que se quer suprimir vedam a compensação de débitos de valor igual ou inferior a R\$ 500,00, sendo o valor determinado pelo Ministro da Fazenda.

À faixa de até R\$ 500,00 pertence a esmagadora maioria dos débitos das pessoas físicas, que são compensados (abatidos) com os também pequenos créditos que elas possuem.

Desde 2003, tanto a restituição quanto a compensação de tributos devem ser requeridas eletronicamente, mediante preenchimento de complicadas fichas do Sistema Per/Dcomp (Pedido Eletrônico de Restituição/Declaração de Compensação). Ocorre que nas delegacias da Secretaria da Receita Federal do Brasil repousam milhares de pedidos eletrônicos de restituição sem análise por falta de pessoal. Sem perspectiva de quando irá receber o seu dinheiro de volta, a única saída do contribuinte é utilizá-lo para abater um débito, isto é, efetuar a compensação que a Medida Provisória nº 449, de 2008, agora quer vedar.

Enquanto o Fisco federal desrespeitar o contribuinte, adiando *sine die* a resposta ao pedido eletrônico de restituição, há que se manter intacta a única forma de aproveitamento do dinheiro aprisionado, qual seja, a compensação de débitos de pequenos valores.

Sala da Comissão,

Senador VALTER PEREIRA - PMDB

